

**PARECER JURÍDICO**

**ADESÃO DE ATA (SRP) 001/2025 – PMA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 11022025/001 - PMA**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

**ASSUNTO: Análise de Termo Aditivo de Acréscimo de Quantitativo**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. LEI Nº. 14.133/2021. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

**1. Da solicitação de análise**

Vem os Autos a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito da possibilidade de celebração do 1 Termo Aditivo ao Contrato n. 11022025/001, celebrado entre o Município de Anapu e a empresa E. C. G. LIMA LTDA.

O contrato ora analisado possui como objeto a contratação de empresa especializada na locação de máquinas pesadas, com condutor, destinadas na utilização das atividades da Prefeitura Municipal de Anapu/PA.

O Fiscal do Contrato, através do Memorando nº. 004/2025-PMA, afirmou que as empresa acima mencionada vêm prestando os serviços de acordo com as exigências pactuadas, tanto na qualidade e na quantidade, bem como com relação aos prazos estabelecidos. Informou ainda a iminência do término dos quantitativos inicialmente contratados.

Assim, indagou ao Secretário de Administração acerca da possibilidade de realização de acréscimo de serviços, no limite de 25%, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis dentro do prazo legal.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU**  
**CNPJ: 01.613.194/0001-63**

Instado a manifestação, o Secretário de Administração apresentou as devidas justificativas, manifestando-se favoravelmente a celebração do termo aditivo de acréscimo de serviços ao contrato ora analisado.

Assim, os autos vieram instruídos por meio do Agente de Contratação, inclusive com a minuta do Termo Aditivo a ser celebrado, bem como a planilha do valor a ser acrescido. Assim, passo para a análise e seguintes considerações.

É o breve Relatório.

## **2. Do Direito**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que este Parecer se restringe aos aspectos jurídicos de sua competência, não adentrando em questões financeiras, econômicas, discricionárias ou técnicas, uma vez que tais avaliações não competem a esta Assessoria, e competem exclusivamente as respectivas diretorias competentes.

No que tange ao Termo Aditivo em análise, observamos que este acrescenta ao contrato o montante de R\$ 289.503,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos e três reais), o que corresponde a um total de 24,66% do valor inicialmente contratado.

No que se refere a realização de acréscimo de quantitativos ao contrato, o artigo 124, I, b, da Lei n. 14.133/2021 define o seguinte:

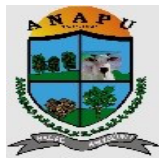
Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Ainda sobre o assunto, o artigo 125 da referida Lei assim dispõe:



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU**

**CNPJ: 01.613.194/0001-63**

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Conforme o disposto nos dispositivos acima destacados, a Administração Pública possui a prerrogativa de alterar unilateralmente seus contratos para uma melhor adequação técnica aos seus objetivos, seja acrescentando ou suprimindo valores, ou ainda realizando a modificação do projeto ou das especificações técnicas para melhor atender o interesse público.

Uma das formas de alteração unilateral é a chamada alteração quantitativa, que ocorre quando há necessidade de modificação do valor contratual, em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei no artigo 125 da Lei n. 14.133/2021, quais sejam 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) a depender do caso a ser analisado.

No presente caso observamos que o limite a ser respeitado deverá ser o de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no artigo supramencionado.

Compulsando os Autos, observa-se o interesse no acréscimo de quantitativo para que haja a continuidade da prestação do serviço contratado, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Anapu.

O fiscal do contrato, bem como o próprio Secretário de Administração, destacaram a necessidade da celebração do aditivo. Ademais, segundo informação existente nos Autos, há o aceite, também, da contratada na celebração do instrumento ora analisado. Outrossim, verificamos ainda que o contrato encontra-se em plena vigência.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU**  
**CNPJ: 01.613.194/0001-63**

No que se refere à minuta em si do Termo Aditivo nº. 1 ao Contrato trazida à colação, entendemos que esta encontra-se em consonância com os preceitos legais, uma vez que foram observadas as regras estabelecidas na lei n. 14.133/2021.

**3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, bem como excluído o aspecto orçamentário (considerando que este é de responsabilidade do setor técnico competente), esta Assessoria Jurídica nada tem a opor com relação a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 11022025/001 - PMA.

Recomendamos ainda que antes das devidas assinaturas ao termo aditivo, sejam verificadas se as condições de habilitação e de qualificação exigidas no edital de licitação encontram-se regulares, com a finalidade de cumprir o disposto na Lei n. 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anapu/PA, 03 de abril de 2025.

**Pollyanna F. M. de Queiroz**  
**OAB/PA Nº 16.107**